

Petição Nº 472/XII/4ª

Aposentação de Professores 1º Ciclo/Educadores de Infância que iniciaram funções em 1978/79 e 1979/80

QUEM SOMOS ?

Professoras do Primeiro Ciclo do Ensino Básico e Educadoras de Infância que iniciaram as suas funções docentes nos anos escolares de 1978/79 e 1979/80 e que, desde então sempre exerceram funções na escola pública, em regime de monodocência, ou seja, assegurando todos os domínios das diferentes áreas curriculares.

EVOLUÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVOS:

Em 14 de Outubro de 1986 foi publicada a Lei de Bases do Sistema Educativo que tinha como princípios fundamentais o cumprimento do direito à educação e à cultura, previstos na Constituição da República Portuguesa, através da democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares. O sistema educativo foi, assim, erigido num meio privilegiado de desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho.

No cumprimento da previsão da Lei de Bases e na melhoria qualitativa do exercício da função docente, através da valorização social e profissional dos educadores, foi publicado o Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139/A/90, de 28 de Abril. Contudo, há que tomar em consideração que a definição dos diversos aspetos da carreira docente foi efetuada sem nunca esquecer que o pessoal docente se encontra ao serviço das crianças e dos jovens que frequentam a rede pública de ensino.

Um dos aspetos disciplinados pelo novo Estatuto foi o regime de aposentação do pessoal docente. Foi fixado o limite de 65 anos para a aposentação do pessoal docente em geral, com entrada em vigor em 1992. Contudo, nos artigos 120º e seguintes foi estipulado que «os docentes da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, com pelo menos, 55 anos de idade e 30 anos de serviço têm direito à aposentação voluntária, com pensão por inteiro, independentemente de qualquer outro requisito». O legislador classificou esta distinção como uma justa compensação a docentes que nunca beneficiaram da redução da componente letiva, mas também uma indispensável medida de política de emprego que tem em vista a introdução de fatores de adequação ao mercado de trabalho nesta área, conforme se lê no Preâmbulo.

Com efeito, enquanto os docentes de outros escalões de ensino viram consagrada uma redução de horário, justificada pela necessidade de criar condições especiais de preparação das aulas, os docentes da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, viram-se vinculados a um horário semanal de 35 horas, com uma componente letiva de 25 horas.

Justificando-se com as necessidades de garantir a sustentabilidade dos sistemas de proteção social, o legislador publicou o Decreto-Lei nº 229/2005, de 29 de Dezembro, revogando, por força do disposto no seu artigo 2º, alínea o), o regime excecional do artigo 120º do Estatuto da Carreira Docente. Com esta alteração legislativa, os docentes da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, passaram a aposentar-se apenas aos 65 anos de idade, ou seja, com a mesma idade que se encontrava fixada para os docentes que beneficiavam da mencionada redução de horário.

Deste modo, sob pretextos de convergência e equidade efetivados através de um regime uniformizado, o Decreto-Lei nº 229/2005 introduziu uma distinção injustificada entre docentes e violou o princípio da igualdade, tal como o mesmo se encontra constitucionalmente previsto. A lei passou a tratar de forma igual aquilo que era diferente.

Uma outra distorção ao regime de aposentação dos professores foi introduzida pela Lei nº 77/2009, de 13 de Agosto, que recuou na anteriormente afirmada convergência.

Este corpo legislativo instituiu um regime especial de aposentação para os Educadores de Infância e Professores do Primeiro Ciclo do Ensino Básico, em regime de monodocência, que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, permitindo a sua aposentação com 57 anos de idade e 34 anos de serviço, considerando-se como carreira completa para o cálculo de pensão esses 34 anos de serviço.

Mais recentemente, a Lei nº 11/2014, de 06 de Março, através do artigo 8º, nº 2, pareceu afastar o regime legal criado pela Lei nº 77/2009, de 13 de Agosto, estatuidando que «o disposto no artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pela presente lei, tem caráter excecional e imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos». Parecia estar repostado o regime unificado de aposentação.

No entanto, a Lei nº 71/2014, de 01 de Setembro, veio repor o regime previsto no artigo 2º da Lei nº 77/2009, através da alteração do nº 2 do artigo 8º da Lei nº 11/2014, isto é, os Educadores de Infância e Professores do Primeiro Ciclo do Ensino Básico, em regime de monodocência, que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, voltaram a poder aposentar-se com 57 anos de idade e 34 anos de serviço, considerando-se como carreira completa para o cálculo de pensão esses 34 anos de serviço.

QUAL O OBJETIVO DA NOSSA INICIATIVA?

A petição apresentada perante esta Digníssima Assembleia da República tem como finalidade corrigir a INJUSTIÇA criada pela criação do regime excecional através da Lei nº 77/2009, de 13 de Agosto.

Este diploma permite a aposentação de docentes que possuem menos tempo de serviço e menos idade relativamente a outros docentes que exercem as mesmas funções.

A correção desta desigualdade far-se-á, caso V.^{as} Ex.^{as} acolham a nossa petição como justa, como estamos certas que ocorrerá, através da introdução de legislação que permita a aposentação dos docentes que iniciaram funções nos anos letivos de 1978/79 e 1979/80, com os mesmos 34 anos de serviço e 57 anos de idade, sem penalizações, em igualdade de circunstâncias com os seus pares abrangidos pela Lei nº 77/2009, de 13 de Agosto.

DOS FUNDAMENTOS PARA A NOSSA POSIÇÃO

O objetivo da petição que nos coloca perante esta Comissão não é a revogação do regime excecional introduzido pela Lei nº 77/2009, de 13 de Agosto. Não nos movem motivações de inveja, vingança ou mesquinhez.

Reconhecemos como válidos os motivos que levaram a Assembleia da República a legislar o regime excecional para os Educadores de Infância e Professores do Primeiro Ciclo do Ensino Básico, em regime de monodocência, que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976.

Contudo, somos da firme opinião de que por mais justo que seja este regime para com os profissionais por ele abrangidos, a sua introdução criou uma disparidade injustificada entre os educadores de infância e professores do primeiro ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, designadamente, para com aqueles que iniciaram a sua carreira docente nos anos letivos de 1978/79 e 1979/80.

E, porquê quanto a estes especificamente?

Antes de mais, o critério defendido na petição baseia-se no início das funções, e não na conclusão do curso de Magistério Primário nesses anos. Assim se busca evitar a introdução de posteriores disparidades no regime de aposentação, uma vez que se garante que estes profissionais estão em condições de cumprir dois dos três critérios fixados pela Lei nº 77/2009, a saber: o tempo de serviço e a idade. A adoção de um pressuposto que contendesse com a conclusão do curso de Magistério Primário não garantiria a igualdade de direitos que se procura restabelecer, ou seja, não asseguraria a correção da injustiça, que vem a ser, afinal, o desiderato das peticionantes.

Com efeito, os docentes que iniciaram funções nos anos de 1978/79 e 1979/80, têm, pelo menos, os mesmos 34 anos de serviço que os colegas abrangidos pela Lei nº 77/2009 e, alguns deles, idade superior. Assim, estes profissionais preenchem os requisitos previstos naquela Lei, com exceção do ano de frequência do Magistério Primário, sendo que essa diferença não justifica o distinto tratamento no que toca à aposentação.

Por outro lado, ainda no que concerne ao critério tempo de serviço, constata-se que alguns dos profissionais abrangidos pela Lei nº 77/2009 possuem menor tempo de serviço que os demais, uma vez que restringiram o âmbito do seu concurso para ingresso nas funções letivas aos distritos, o que os levou a ingressar na carreira docente em momento posterior ao dos peticionantes. Estes, por seu turno, concorreram a todo o país, incluindo aos arquipélagos da Madeira e dos Açores, o que lhes possibilitou pronto acesso às funções. Esta distinção no início da carreira leva a que alguns docentes não abrangidos pelo regime excecional tenham presentemente

mais tempo de serviço do que alguns dos seus pares saídos do Magistério Primário nos anos de 1975 e 1976. Assim, tal como se desenha atualmente no regime legal, existem professores e educadores de infância com menos tempo de serviço a reformarem-se primeiro que os seus pares com maior tempo de serviço prestado à comunidade e ao país.

Para além do mais, faz-se saber a V.^{as} Ex.^{as} que aos docentes abrangidos pela Lei nº 77/2009 apenas foram exigidos dois anos de curso do Magistério Primário, enquanto que aos docentes que concluíram os seus estudos em data posterior, foram exigidos três anos de curso do Magistério Primário.

Deste modo, estes docentes foram duplamente penalizados: primeiro porque lhes foram exigidos três anos do Magistério Primário; segundo por lhes ser agora exigido que trabalhem, pelo menos, mais oito anos que os colegas saídos do Magistério Primário nos anos de 1975 e 1976. Aliás, em alguns casos, essa diferença no tempo de trabalho a prestar pode atingir os doze anos, mercê da idade de reforma fixada.

Encontra-se, portanto, criada uma gritante e intolerável INJUSTIÇA RELATIVA, incompatível com o Estado de Direito, que, como todas as injustiças, o fragiliza e corrompe.

Acrescem ainda outras razões, de não menos importância, para sustentar a pretensão dos peticionantes, as quais se prendem com as diferenças no regime da carreira docente relativamente aos docentes de outros níveis de ensino e com as exigências do ensino e das crianças e dos jovens que frequentam a rede pública de ensino.

Uma dessas razões é a redução do horário dedicado à componente letiva de que os docentes dos outros níveis de ensino vão usufruindo, ao longo da sua carreira, reduzindo o seu horário semanal, relativamente aos Educadores de Infância e os Professores do Primeiro Ciclo do Ensino Básico, em regime de monodocência. Estes são obrigados a manterem, ao longo da sua carreira, o horário completo.

Aliás, em 27 de Fevereiro do corrente ano foi emitida pela Direcção-Geral da Administração Escolar a circular nº B15094774S, que reafirma a manutenção da redução da componente letiva para os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

Os Professores do Ensino Básico e Secundário que já tiverem beneficiado da redução de horário de duas, quatro ou seis horas da componente letiva estabelecidas no artigo 79º do E.C.D., na redacção do Decreto-Lei nº 1/98, de 02 de Janeiro, mantêm essa redução, podendo beneficiar das reduções previstas no nº 1 do mesmo artigo, tal como alterado por aquele decreto-lei, até ao limite de oito horas, quando preencherem os requisitos ali previstos. Considerando os preceitos acima referidos a estes profissionais aplicam-se as seguintes regras:

- a) Mantém a redução que já lhes tiver sido atribuída em função da idade e do tempo de serviço;
- b) Os que já beneficiavam de 2 horas de redução, têm direito a mais 2 horas aos 55 anos de idade e 20 anos de serviço docente;
- c) Os que já beneficiavam de 4 horas de redução, têm direito a mais 4 horas aos 60 anos de idade e 25 anos de serviço docente;
- d) Os que já beneficiavam de 6 horas de redução, têm direito a mais 2 horas aos 60 anos de idade e 25 anos de serviço docente;

O cumprimento do horário completo aumenta o desgaste dos profissionais a ele sujeitos, e retira-lhe tempo para a sua constante e desejável atualização de conhecimentos e competências, bem como para a preparação dos períodos letivos.

Ora, o desgaste dos docentes do primeiro ciclo e ensino básico advém, também da natureza das suas funções, uma vez que trabalham com crianças de tenra idade que têm a necessidade e o direito de serem acompanhadas na sua formação inicial por pessoas à altura dos novos desafios da educação, cheias de força, vigor e energia.

Uma das finalidades superiores do sistema de ensino público é o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autônomos e solidários, e tal não pode ser alcançado sem a valorização e reconhecimento do papel do professor, o qual, contudo, não pode ficar sujeito a exigências irrazoáveis. Como reconheceu o legislador na Lei de Bases do Sistema Educativo e no Estatuto da Carreira Docente à medida que os docentes vão envelhecendo, aumenta o fosso entre a sua idade e a idade dos seus alunos, diminuindo, de forma séria, a sua produtividade, comprometendo o futuro das novas gerações.

Por tal motivo, e porque a renovação dos profissionais do ensino é, também ela, um fator dinamizador do mercado de trabalho, foi introduzido o regime especial de aposentação para os Educadores de Infância e Professores do Primeiro Ciclo do Ensino Básico, que vigorou até ao Decreto-Lei nº 229/2005. Com efeito, a reforma dos docentes é o caminho por excelência para o combate ao desemprego jovem e para a renovação dos quadros de pessoal, permitindo que novas pessoas, com a devida formação e competência, assumam a responsabilidade de formar os cidadãos deste país.

Assim, importa agora corrigir a INJUSTIÇA criada pela permissão de aposentação de docentes que possuem menos tempo de serviço e menos idade, relativamente a outros docentes que, exercendo as mesmas funções, se veem obrigados a trabalhar por um número muito superior de anos e até uma idade muito mais avançada.

Essa correção faz-se permitindo a aposentação dos docentes que iniciaram funções nos anos letivos de 1978/79 e 1979/80 com os mesmos 34 anos de serviço e 57 anos de idade, sem penalizações, em igualdade de circunstâncias com os seus pares abrangidos pela Lei nº 77/2009, de 13 de Agosto.